



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 011, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

RATIFICA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO COVID CONFORME MODELO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL ESTABELECIDO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, JÁ ADOTADAS NO DECRETO 007/2021, ALTERA SEU ARTIGO 6º E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ**, no uso de suas atribuições legais, obedecendo ao fundamento municipal da cidadania (art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o objetivo de promover o bem de todos (art. 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município) e levando em consideração que é pressuposto da cidadania o compromisso individual de subordinar os interesses particulares à busca do bem comum (art. 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município), que a saúde é um direito social (art. 6º, da Lei Orgânica do Município) e que compete ao Município prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições, regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano (Art. 9º, caput e inciso XI, da Lei Orgânica do Município); ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário de atendimento ao público em estabelecimentos industriais, comerciais e similares (art. 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município), e

CONSIDERANDO que, apesar de o Município encontrar-se inserido em Bandeira Laranja no Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, apresenta características próprias de enquadramento em Bandeira Vermelha;

CONSIDERANDO as condições peculiares do município, bem como as orientações recentes exaradas pelo Comitê de Enfrentamento à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA

COVID-19 e Vigilância Sanitária, através do Parecer Técnico 002/2021, sugerindo a adoção de mais restrições específica.

CONSIDERANDO o crescimento de casos ativos, cujo número de infectados, atualmente, soma 40 pessoas, sendo que 03 encontram-se em isolamento hospitalar;

CONSIDERANDO a ocorrência de 02 óbitos na última semana, em decorrência de complicações causadas pelo vírus.

CONSIDERANDO a manifestação de surtos de COVID-19 em 05 locais distintos, entre estabelecimentos comerciais e órgãos públicos.

CONSIDERANDO a necessidade de condutas de investigação para mitigar o contágio entre a população economicamente ativa.

CONSIDERANDO a proximidade com o Carnaval, bem como a desídia verificada entre a população mais jovem da cidade em relação às medidas de prevenção.

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 6º, do Decreto 007/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento das escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio privadas, durante 04 (quatro) horas por turno, sendo observada a ocupação de 50% do PPCI, por sala de aula, bem como todas as medidas sanitárias de prevenção.”

Art. 2º - Fica mantido o estado de calamidade pública no município de Quaraí, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Fica mantido no âmbito do Município de Quaraí os protocolos das medidas sanitárias definidas no Sistema de Distanciamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, disponível no sítio

[\[planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/10093959-\]\(https://admin-planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/10093959-\)**](https://admin-</p></div><div data-bbox=)**

[materia511847.pdf](#), e alterações posteriores, os quais deverão ser de atendimento obrigatório para o funcionamento do comércio em geral, serviços de qualquer natureza, indústria e demais atividades e setores localizados no âmbito do território do Município de Quaraí.

Art. 4º - As reuniões privadas e familiares ficam restritas ao limite de 10 pessoas, a fim de evitar-se todo o tipo de aglomeração no âmbito do Município.

Parágrafo único – Deve-se priorizar a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo em ambiente aberto ou arejado, bem como manter portas e janelas abertas, com o objetivo de possibilitar a livre circulação do ar natural.

Art. 5º - Nos espaços públicos (ruas, calçadas, praças e similares), fica permitida apenas a circulação e a realização de atividades físicas, restando expressamente proibidos a permanência e o estacionamento de veículos que ocasione aglomerações de pessoas.

Parágrafo único – A restrição de estacionamento de veículos ocorrerá a partir das 21h de sexta-feira, até às 8h de sábado; das 21h de sábado até às 8h de domingo e das 21h de domingo; até às 7h de segunda-feira, aplicando-se o mesmo procedimento nos dias 15 e 16 de fevereiro.

Art. 6º – Fica expressamente vedada a permanência de grupos e aglomerações de qualquer número e natureza sem o distanciamento interpessoal adequado e a observância das medidas destinadas à prevenção do vírus.

Art. 7º - É permitida a realização de missas, cultos e serviços religiosos similares, devendo ser observado o limite de ocupação de 30% do constante no PPCI do local, devendo priorizar ambiente aberto ou arejado,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA

bem como manter portas e janelas abertas, de modo que possibilite a livre circulação do ar natural.

Art. 8º - Fica permitido o funcionamento de Clubes sociais, esportivos e similares, devendo ser observado o limite de ocupação de 50% do constante no PPCI do local, sendo vedado o consumo e comercialização de bebidas no local.

Art. 9º - É permitida a utilização de piscinas com observância à restrição de ocupação, sendo 01 pessoa a cada 10 metros de área útil, com obrigatoriedade do alvará sanitário.

Art. 10 – Fica autorizada a prática de atividades físicas coletivas em ambientes abertos, vedada a permanência de público que não esteja participando destas, bem como respeitado um intervalo de 30 minutos para utilização do local entre um grupo de praticantes e outro.

Parágrafo único - Fica vedado o consumo e comercialização de bebidas no local onde há a prática das atividades descritas no caput deste artigo.

Art. 11 – Os restaurantes, bares, lancherias, conveniências e estabelecimentos similares que comercializem refeições e bebidas deverão operar preferencialmente nas modalidades *delivery*, pegue e leve e drive-thru, sendo que o encerramento das atividades ocorrerá às 02 horas, impreterivelmente.

§ 1º - Havendo atendimento ao público, os estabelecimentos deverão observar as seguintes medidas:

I - Limite de 50% do teto de ocupação do local, priorizando o atendimento em ambiente aberto ou arejado, bem como manter portas e janelas abertas, de modo que possibilite a livre circulação do ar natural.

II – Distanciamento de, no mínimo, 02 metros entre as mesas, cuja ocupação deverá ser de até 06 pessoas, ficando vedada a permanência do público em pé.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA

III – Disponibilização de álcool em gel 70% nas mesas e, ainda, sabonete líquido, toalha de papel e lixeira com tampa sem acionamento com o uso das mãos nos banheiros.

IV - Higienização de banheiros e áreas de uso comum a cada 02 horas.

V – Dispor de lista de presença contendo nome e telefone, a fim de subsidiar a rastreabilidade, caso necessário.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão zelar pelo uso correto dos EPI's (Equipamento de Proteção Individual) dos colaboradores e público em geral.

§ 3º - Fica vedada a execução de música ao vivo.

Art. 12 – É permitida a realização de eventos em casas de festas e similares desde que observadas as seguintes determinações:

I – Limite de 40 pessoas, respeitado o teto de ocupação, proteção individual e distanciamento interpessoal.

II – Elaboração de plano de contingência para liberação do evento, contendo denominação dos organizadores, contato telefônico destes, bem como posterior protocolização na Prefeitura Municipal.

III - Dispor de lista de presença contendo nome e telefone, a fim de subsidiar a rastreabilidade, caso necessário.

Art. 13 – Todos os estabelecimentos em que haja circulação de pessoas deverão zelar pela limpeza das áreas de uso comum e banheiros, realizando a higienização regular a cada 02 horas.

Art. 14 – Fica determinado que, em caso de surgimento de surtos entre funcionários de estabelecimentos, devem-se adotar as seguintes medidas para dar prosseguimento às atividades:

I – Comunicar o Comitê de enfrentamento à Covid-19.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

II – Suspender as atividades do local por, no mínimo 01 (um) dia, a fim de realizar a desinfecção do prédio.

III – Submeter todos os colaboradores à testagem, às suas expensas.

Art. 15 - Fica vedada qualquer atividade que não esteja de acordo com o modo de execução do Decreto Estadual N° 55.751, de 08 de fevereiro de 2021.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade por 30 (trinta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAI, 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

JÉFERSON DA SILVA PIRES
Prefeito Municipal de Quaraí

Registre-se e publique-se.

BERENICE PIRES MOTTA, Secretária de Administração